



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 13707.000175/2007-96  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 2101-001.968 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 20 de novembro de 2012  
**Matéria** IRPF  
**Recorrente** ERNANI FERREIRA CARNEIRO  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Exercício: 2003

IRPF. COMPENSAÇÃO DE IRRF. RENDIMENTOS AUFERIDOS EM AÇÃO TRABALHISTA

Uma vez comprovada a efetiva retenção de valor a título de imposto de renda na fonte sobre rendimentos auferidos em decorrência de ação judicial, há que se restabelecer a correspondente compensação na declaração de ajuste anual.

Recurso voluntário provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.

LUIZ EDUARDO DE OLIVEIRA SANTOS - Presidente.

GILVANSI ANTÔNIO DE OLIVEIRA SOUSA - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: José Raimundo Tosta Santos, Luiz Eduardo de Oliveira Santos (Presidente), Célia Maria de Souza Murphy, Gilvanci Antônio de Oliveira Sousa (Relator), Alexandre Naoki Nishioka, Gonçalo Bonet Allage.

## Relatório

Trata-se de recurso voluntário (fls. 40) interposto em 26 de abril de 2011 contra acórdão proferido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Brasília (DF), (fls. 34/36), do qual o Recorrente teve ciência em 14 de abril de 2011 (fls.39), que, por unanimidade de votos, julgou procedente o lançamento de fls. 04, lavrado em 06 de outubro de 2006, em decorrência de compensação indevida de imposto de renda retido na fonte, pleiteada na DAIRPF – Exercício 2003, constituindo-se um imposto suplementar no valor de R\$ 1.164,36 mais acréscimos legais.

O acórdão teve a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2003

Ementa: DEDUÇÃO INDEVIDA DE IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. FALTA DE COMPROVAÇÃO DA RETENÇÃO.

Mantém-se a glosa se o contribuinte não comprovar, com documentação hábil e idônea, que a fonte pagadora efetuou a retenção do Imposto no valor informado na Declaração.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido.

Não se conformando, a viúva do contribuinte, interpôs recurso voluntário (fls. 40), aonde argumenta que o imposto já foi pago e, ao mesmo tempo, faz anexar documentos comprobatórios para análise (fls. 42/50).

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Gilvanci Antônio de Oliveira Sousa

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto merece ser conhecido.

No tocante ao mérito, o litígio cinge-se à ausência de DARF para comprovação do recolhimento do IRRF no valor de R\$ 4.879,06, declarado pelo contribuinte em sua DAIRPF relativa ao exercício de 2003, ano-calendário 2002 (fls. 17), cuja fonte pagadora informada trata-se do BANCO SANTANDER MERIDIONAL.

Compulsando-se os autos verifica-se que:

- a) Efetivamente o contribuinte movera ação trabalhista contra o referido banco, através do processo nº 0144200-03.1990.5.01.0001 (fls. 16, 42/48);
- b) Os documentos apensados às folhas 42/45 indicam que efetivamente houve a retenção pela fonte pagadora.

Ressalto que a viúva do contribuinte vem se defendendo com os meios de que dispõe, diante da falta de DIRF e de comprovante de rendimentos emitido pela fonte pagadora, não podendo ser penalizada quando o conjunto probatório, apensados às folhas 42/45, comprovam que houve a retenção alusiva ao imposto correspondente à ação trabalhista, cujos rendimentos se deram em 2002.

Assim, entendo como legítima a compensação do Imposto Retido na Fonte (IRRF) no âmbito de recebimento de verbas trabalhistas oriundas de ação judicial dessa natureza quando os elementos de prova juntados aos autos permitem concluir que houve a retenção alusiva ao ano-calendário da autuação, suprindo a prova que ordinariamente é feita por meio de Comprovante de Rendimentos e de Retenção na Fonte emitido pela Fonte Pagadora ou pelo confronto com os dados declarados pela referida Fonte em DIRF.

Voto por DAR provimento ao recurso voluntário.

Gilvanci Antônio de Oliveira Sousa - Relator